

TC 034.400/2013-3

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Portos (extinta).

Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Planave S A Estudos e Projetos de Engenharia (33.953.340/0001-96).

Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto pela empresa Ecoplan Engenharia LTDA. (peça 170) **contra o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho**, proferido na sessão ordinária de 21/06/2017, *verbis*:

“9. *Acórdão*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por meio da conversão de processo de auditoria (TC 008.477/2008-0: Fiscobras 2008), nos termos do Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, diante de superfaturamento detectado no Contrato nº AQ-96/2003-00 destinado à prestação dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto de Rio Grande/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Ecoplan Engenharia Ltda. e com a Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

<i>Valor</i>	<i>Data</i>
19.362,55	2/1/2004
43.956,44	2/3/2004
33.876,09	5/10/2004
71.339,04	27/10/2004
18.280,18	16/11/2004
18.265,32	2/12/2004
19.458,24	30/12/2004
19.446,87	31/12/2004
14.307,08	5/1/2005

5.190,65	30/5/2005
38.947,72	10/6/2005
19.554,67	24/6/2005
19.503,70	2/8/2005
19.409,87	27/9/2005
39.013,09	18/10/2005
19.515,06	18/11/2005
40.026,36	19/12/2005
20.579,86	28/12/2005
20.527,47	17/2/2006
20.565,00	7/4/2006
20.527,74	20/4/2006
20.587,30	31/7/2006
20.542,64	14/8/2006
20.661,66	27/9/2006
20.572,42	16/10/2006
81.123,45	18/12/2006
19.962,16	2/1/2007
47.006,31	18/6/2007
12.787,96	19/6/2007
25.771,37	20/6/2007
39.974,19	12/7/2007
136.549,00	31/12/2007
24.350,23	5/3/2008
20.810,64	8/4/2008
27.520,16	9/5/2008
26.919,35	28/5/2008
27.515,41	11/6/2008
90.018,10	19/9/2008
31.745,51	15/10/2008
29.696,05	23/10/2008
123.451,60	27/4/2009
-1.452.174,09	12/8/2010
4.173,05	1º/9/2010
10.500,81	17/1/2011
25.643,04	28/3/2011
-20.556,44	31/5/2011
5.555,32	3/5/2011
5.535,36	1º/6/2011

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e às empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36

(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Controladoria Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

2. A Secretaria de Recursos (Serur) ao realizar exame preliminar de admissibilidade (peças 172 a 174), em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela ausência dos pressupostos recursais e **propõe o não conhecimento do recurso de revisão**, *verbis*:

“3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Ecoplan Engenharia Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia..”

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 176, a seguir transcrito, *verbis*:

“Conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur (peça 172), a peça recursal apresentada por Ecoplan Engenharia Ltda., com o intuito de modificar o mérito do Acórdão nº 1298/2017-Plenário (peça 76), não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU.

2. De fato, como bem observou a unidade técnica, o responsável limita-se, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada pela Serur, no sentido de não conhecer do presente recurso de revisão.”

4. Em 7/1/2020 a recorrente acostou aos autos elementos adicionais (peça 177) ao Recurso de Revisão, reforçando o argumento do cabimento do recurso, em especial, **em razão do alegado erro de cálculo nas contas**.
5. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: **I - erro de cálculo**; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
6. Assim, em que pese a Serur entender que a peça recursal não atende “*aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU*”, no que foi acompanhada pelo MP/TCU, considerando os elementos adicionais acostados pela recorrente à peça 177 e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e na busca da verdade material, com fulcro no art. 35, inciso I, Lei nº 8.443/1992, c/c art. 288 do RI/TCU, **conheço do Recurso de Revisão** interposto à peça 170, tendo em vista que o recurso atende aos pressupostos recursais.
7. Restituam-se os autos à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 24 de janeiro de 2020

(Assinado eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator